

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE



Ivan Lorena Vitale Junior

- Advogado falencista;
- Mestre e Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP;
- Coordenador do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial da EPD.





- Os pequenos negócios respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Juntas, as cerca de 9 milhões de micro e pequenas empresas no País representam 27% do PIB, um resultado que vem crescendo nos últimos anos.
- As micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.





- Pequenos negócios na economia brasileira:
- 27% do PIB
- 52% dos empregos com carteira assinada
- 40% dos salários pagos
- 8,9 milhões de micro e pequenas empresas
- De acordo com o levantamento do Sebrae, são mais de 8,9 milhões de micro e pequenas empresas no Brasil. O último levantamento do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) indicou que os pequenos negócios representam 99% dos estabelecimentos formais do País.



- DADOS SERASA EXPERIAN -2016
- No acumulado do ano, já são mais de 1.000 pedidos de recuperação judicial. De fato, de janeiro a julho de 2016, ocorreram 1.098 pedidos de recuperações judiciais, 75,1% a mais do que o registrado no mesmo período em 2015. De janeiro a julho de 2015, foram 627 ocorrências contra 476 em 2014.
- No acumulado de 2016, as micro e pequenas empresas tiveram 657 pedidos (aproximadamente 60%), seguidas pelas médias (282) e pelas grandes empresas (159).
- As micro e pequenas empresas foram responsáveis pelo maior número de pedidos de falência em abril/2016: 79. Em seguida, as médias, com 32, e grandes, com 21.





 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:





- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País
- Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.





SUJEITO ATIVO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.
- Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
- Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.



EMPRESÁRIO- PESSOA FÍSICA/ SOCIEDADE EMPRESÁRIA PESSOA JURÍDICA

- ATIVIDADE ECONOMICA ORGANIZADA = EMPRESA
- ARTICULAÇÃO DOS FATORES DE PRODUÇÃO
- MÃO DE OBRA
- CAPITAL
- TECNOLOGIA
- INSUMOS
- IMPORTÂNCIA DE UM REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL DE PROTEÇÃO AO EMPRESÁRIO





- <u>NÃO EMPRESÁRIOS</u>
- SOCIEDADE SIMPLES
- Art.966. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
- PESSOALIDADE característica marcante
- Elemento de empresa?
- Perde a pessoalidade critério inseguro
- Caráter registrário Junta Comercial ou Registro Público de Pessoa Jurídica





ATIVIDADE RURAL

 Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.



DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
- Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).





• EIRELI E TIPOS SOCIETÁRIOS

- Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)(Vigência)
- § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)
- DESDE QUE REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL.





LITISCONSÓRCIO ATIVO

- A Lei n° 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.
- É possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).
- No caso, o litisconsórcio formado no pólo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.
- A opção das devedoras pelo litisconsórcio ativo exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial e submete todas as sociedades empresárias às conseqüências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Nesse sentido, se por um lado a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no art. 73 que determine a convolação da recuperação judicial em falência, todas as sociedades empresárias integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência e às conseqüências decorrentes.





PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO SE APLICAM A ME e EPP

 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





• REQUISITOS FÁTICOS PROCESSUAIS

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação iudicial

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





JUIZO COMPETENTE

- Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
- Quando o sujeito ativo tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal não tem relevância.
- Quando possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente.





JUÍZO COMPETENTE

- Principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual do devedor, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando.
- Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.
- Porque estará provavelmente mais próximos aos bens, à contabilidade e aos credores do devedor.
- Em caso de conflito a jurisprudência tem inclinado para o estatutário.





CREDORES SUBMETIDOS

- Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:
- <u>I abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;</u>
- I abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)





- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- A recuperação atinge todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício
- Credores constituídos após o ingresso do pedido de recuperação judicial estão excluídos dos efeitos da novação do plano
- Serão considerados credores extra concursais





SUMÚLA 12 – JORNADA PAULISTA DE DIREITO COMERCIAL

Submete-se ao processo de recuperação judicial crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a ela.

- PERGUNTA: CREDORES COM AÇÃO EM ANDAMENTO SÃO SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO?
- POIS AINDA NÃO POSSUEM UMA SENTENÇA DE MÉRITO TECNICAMENTE NÃO SÃO CREDORES
- MAIOR EXEMPLO: AÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO
- SÃO CREDORES SUBMETIDOS O QUE IMPORTA É O FATO GERADOR E NÃO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO



CREDORES TRABALHISTAS

 Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

- EXCEÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - N. 0038422-30.2012.8.26.0000





- Na Recuperação Judicial da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte o CRÉDITO TRABALHISTA poderá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas.
- A Lei Complementar nº 147/2014 ao dar nova redação ao incio I do Art. 71 da Lei 11.101/05 retirou a redação que dispunha que esta modalidade de recuperação judicial "abrangerá exclusivamente os créditos quirografários" para "abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido" (grifo nosso)





- Assim, possibilitou a MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE a incluir todos os credores, e, portanto, também o TRABALHISTA.
- Por sua vez, no inciso II do mesmo artigo possibilitou o parcelamento em ate 36 (trinta e seis) parcelas, mensais , iguais e sucessivas com juros SELIC, podendo conter ainda proposta de abatimento de dívidas.





- Neste inciso ou nos seguintes do mencionado art. 71 o legislador não excepcionou o credor trabalhista, informando que para ele seria a regra da recuperação judicial tradicional esculpida no Art. 54 da lei que prevê o pagamento em 12 (doze) parcelas.
- Neste ítem cabe algumas questões básicas de hermenêutica:
- 1) O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral. A norma especial que cuida de MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE é o inciso II do Art. 71 –que possibilita do pagamento em até 36 parcelas e não a regra geral do Art.54, portanto prevalece o art. 71 sobre o art.54;





 2) Onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar óptica que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa a proteger. Assim, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. O legislador na Lei Complementar nº 147/2014 não fez essa ressalva que o trabalhista seguiria a regra do art. 54, apenas mencionou a previsão do pagamento em até 36 parcelas, portanto mais uma vez prevalece o art. 54 sobre o art.54.

Associação dos Advogados



CREDORES TRIBUTÁRIOS

- Excluído da recuperação extrajudicial Art. 161, §1º
- JUDICIAL futuramente desde que exista lei específica
- Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional. Enunciado 55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN.
- Edição da lei 13.043/2014 Art.43





- "Art. 68.
- Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas." (NR)





CREDORES EXCLUÍDOS

- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
- § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Igualmente, os bancos credores por adiantamento aos exportadores (ACC) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial





A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

- Conceitua-se a cessão fiduciária de direitos creditórios pelo negócio jurídico por meio do qual o cedente fiduciante cede ao cessionário fiduciário, como garantia ao cumprimento de obrigações, direitos de crédito que possui junto a terceiros.
- Com isso, o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero "negócios fiduciários": 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou imóvel e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito
- O caráter solene da cessão fiduciária enseja o atendimento de determinados requisitos para a sua devida constituição. Neste sentido, temos como principais exigências: (i) o registro do instrumento de cessão fiduciária junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio ou sede do cedente fiduciante; (ii) o cumprimento dos requisitos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro; e (iii) a descrição completa das obrigações garantidas pela cessão fiduciária.





- O instituto é regulado pela Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, que entre outras disposições, trata do mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento ("Lei de Mercado de Capitais"). O artigo 66-B da Lei de Mercado de Capitais, em seu §3º, prevê que:
- "Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.
 - (...)§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada."

iação dos Advogados



SUMÚLAS DO TJ/SP

- Súmula 59: Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.
- Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.
- Súmula 61: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.
- Súmula 62: Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei.





Enunciado 51 – saldo é credor submetido - quirografário

- ENUNCIADOS APROVADOS PELA PLENÁRIA DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL
- 51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.





COOBRIGADOS E AVALISTAS

- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

CAPÍTULO VI DA NOVAÇÃO

- Art. 360. Dá-se a novação:
- I quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
- Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.





ENUNCIADOS APROVADOS PELA PLENÁRIA DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL

- Enunciado 43. A suspensão das ações e execuções previstas no art.
 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.
- "Execução por título extrajudicial Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários Recuperação judicial homologada Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC— Recurso provido." (TJ/SP, 21º Câmara de Direito Privado, Apelação n. 7.166.479-6, relator Des. Souza Lopes).





PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da MICROEMPRESA e da EMPRESA DE PEQUENO PORTE





PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO ESPECIAL

		Verificação e Habilitação de Crédito 45 dias		Edital - administrador Art.7 §2 °	
Petição Inicial Art.51	Despacho Art.52	15 dias/ Edital devedor Art. 52, §10	Apresentação do plano Art.53 60 dias	Edital -plano Art.53, par. único	OBJEÇÕES, Art. 55 30 dias - TÁCITA

SENTENÇA DE CONCESSÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUIZ - §1º, art.58

02 ANOS -art.61

SENTENÇA

SENTENÇA DECLARATÓRIA FALÊNCIA RECUPEÇÃO

ENCERAMENTO RECUPERAÇÃO





- Fases do Processo de Recuperação Judicial
- Três fases bem distintas
- Fase Postulatória requerimento do benefício início – petição inicial – término – despacho judicial processamento do pedido
- Fase Deliberativa despacho de concessão decisão de concessão da recuperação
- Fase de Execução sentença de concessão sentença de encerramento da recuperação





Petição Inicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;





- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





- VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.





DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
- I nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;





DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- III ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.





DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial
- Dos efeitos do despacho que manda processar o pedido de recuperação o mais importante é a suspensão das ações ou execuções por 180 dias



O PLANO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ME e EPP

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;





APROVAÇÃO DO PLANO

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



CABE " CRAM DOWN" para recuperação da ME e EPP

- Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.
- § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
- I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
- II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
- III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.





SUMULAS

- ENUNCIADOS APROVADOS PELA PLENÁRIA DA 1º JORNADA DE DIREITO COMERCIAL
- 42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §
 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.
- 43. A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.





- 45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.
- 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.





- 52. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento.gg
- 53. A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.





 54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.





- "Art. 24.
- § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)





DESISTÊNCIA

 § 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.





ivan@vitale.adv.br



Av. Angélica, 2.510 - 11° andar CEP 01228-200 - Higienópolis São Paulo - SP Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147 www.vitale.adv.br

